SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133879 - MG (2025/0494208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO SEMIURBANO METROPOLITANO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL INTERNACIONAL FRETAMENTO TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
		MARIELY RODRIGUES DE ALMEIDA GOMIDES - MG190012
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o Tribunal de origem não examinou as alegações de que somente o reconhecimento da procedência do pedido nas hipóteses listadas nos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002 autoriza a dispensa da fazenda pública do pagamento de honorários de sucumbência, e de que o objeto do reconhecimento do pedido no caso dos autos tratar-se-ia de matéria que não está elencada nas referidas hipóteses, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59047927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 092c6fc4-2e35-46f3-829d-6b470b54f2cf

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 092c6fc4-2e35-46f3-829d-6b470b54f2cf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133879 - MG (2025/0494208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO SEMIURBANO METROPOLITANO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL INTERNACIONAL FRETAMENTO TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
		MARIELY RODRIGUES DE ALMEIDA GOMIDES - MG190012
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o Tribunal de origem não examinou as alegações de que somente o reconhecimento da procedência do pedido nas hipóteses listadas nos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002 autoriza a dispensa da fazenda pública do pagamento de honorários de sucumbência, e de que o objeto do reconhecimento do pedido no caso dos autos tratar-se-ia de matéria que não está elencada nas referidas hipóteses, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semiurbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana** desafiando a decisão de fls. 640/641, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incide a Súmula n. 282/STF, porquanto o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a tese de que a dispensa do pagamento de honorários somente se aplica nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n.

Documento eletrônico VDA57990544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:21
Código de Controle do Documento: 9d01e04c-f504-402e-aa4c-457ab6fbf1dd

10.522/2002; e, **(II)** pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que houve o devido prequestionamento do dispositivo legal, pois: **(i)** "*o v. acórdão do TRF-6 não apenas se manifestou sobre o tema, como o fez de forma explícita e deliberada: elegeu o art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 como fundamento central de sua decisão, aplicando-o após análise de precedentes específicos desta Corte Superior sobre o mesmo dispositivo*" (fl. 651); e **(ii)** "[o] *próprio voto condutor, em sua fundamentação, vai além da simples aplicação do dispositivo: após transcrever a manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a prescrição, o Desembargador Relator afirma textualmente que 'tem aplicabilidade o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 para não incidir verba de sucumbência na exceção de pré-executividade*'" (fl. 652).

Ao final, requer a reforma do *decisum* para afastar o óbice e permitir o processamento do apelo nobre.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 669).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 640/641):

> *Trata-se de agravo manejado por* ***Sindicato Trabs Empresas Transp Passageiros Urbano, Semi-urbano, Metrop, Rodov, Intermuni, Interestad, Intern, Fretamento, Turismo, Escolar de Bh e Rm*** *contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim ementado (fl. 242):*
>
> > *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO EXEQUENTE. VERBA DE SUCUMBÊMCIA. DESCABIMENTO. ARTIGO 19, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002.*
> > *1.Se a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido na resposta à exceção de pré-executividade, cujo acolhimento resulta em extinção da execução fiscal, é inexigível o pagamento de verba de sucumbência, conforme o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.*
> > *2. Apelação provida.*
>
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, ao sustentar que "a prescrição, objeto do reconhecimento do pedido não está relacionada às matérias elencadas no art. 19,* caput*, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, sendo, portanto, cabível a condenação na verba honorária" (fl. 277).*

Documento eletrônico VDA57990544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:21
Código de Controle do Documento: 9d01e04c-f504-402e-aa4c-457ab6fbf1dd

> ***É O RELATÓRIO.SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO***.
> *A irresignação não merece prosperar.*
> *Com efeito, da análise detida do acórdão vergastado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que somente o reconhecimento da procedência do pedido nas hipóteses listadas nos art. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002 autoriza a dispensa da fazenda pública do pagamento de honorários de sucumbência, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
> *Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

A parte insurgente sustenta o afastamento do obstáculo da Súmula n. 282/STF, ao argumento de que o acórdão recorrido foi expresso ao aplicar o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, quando afastou a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

De fato, no acórdão recorrido, consignou-se que "*tem aplicabilidade o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 para não incidir verba de sucumbência na exceção de pré-executividade*" (fl. 244).

Ocorre que, conforme já assinalado na decisão agravada, da análise detida do aresto vergastado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de defesa que funda o recurso especial, a saber, a de que é cabível a condenação do ente fazendário na verba honorária, tendo em vista que o objeto do reconhecimento do pedido, no caso dos autos (prescrição ocorrida por inércia da União, que deu causa à instauração do processo), trata-se de matéria que não está elencada nas hipóteses listadas nos arts. 18 e 19 Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013 (cf. fls. 277/279).

Assim, mostra-se escorreito o entendimento pela ausência de prequestionamento, porquanto, não obstante a instância de origem tenha utilizado o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 como fundamento para afastar a condenação do ente público em honorários advocatícios, o Sodalício *a quo* não se debruçou sobre a tese recursal de que somente o reconhecimento da procedência do pedido nas hipóteses listadas nos arts. 18 e 19 Lei n. 10.522/2002 autorizam a dispensa da Fazenda Pública do pagamento de honorários de sucumbência, tampouco cuidou a parte insurgente de opor os pertinentes aclaratórios perante a instância de origem a fim de suprir eventual omissão.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57990544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:21
Código de Controle do Documento: 9d01e04c-f504-402e-aa4c-457ab6fbf1dd

1. É incabível o recurso especial que visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 5º, LIV, da CF), porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Precedente.

*2. I**ncidem ao caso as Súmulas n. 282 e 356/STF, porquanto a tese recursal - cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a prolação de sentença sem saneamento do processo e produção de provas requeridas pela demandante - não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.***

3. De acordo com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC.2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.938.636/AL**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, g.n.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57990544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:21
Código de Controle do Documento: 9d01e04c-f504-402e-aa4c-457ab6fbf1dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.879 / MG

Número Registro: 2025/0494208-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00410713320184013800 410713320184013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO SEMIURBANO METROPOLITANO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL INTERNACIONAL FRETAMENTO TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
	MARIELY RODRIGUES DE ALMEIDA GOMIDES - MG190012
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - REFIS/ PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO SEMIURBANO METROPOLITANO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL INTERNACIONAL FRETAMENTO TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
	MARIELY RODRIGUES DE ALMEIDA GOMIDES - MG190012
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59015194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: ccb97e25-58de-4f70-b051-dd64543d36d2

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: ccb97e25-58de-4f70-b051-dd64543d36d2